



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

| Assinaturas  | Anual           |           |           | Semestral       |           |           |
|--|-----------------|-----------|-----------|-----------------|-----------|-----------|
|  | Assina-<br>tura | Correio   | Total     | Assina-<br>tura | Correio   | Total     |
| <i>Diário da República :</i>                         |                 |           |           |                 |           |           |
| Completa .....                                       | 7 500\$00       | 2 300\$00 | 9 800\$00 | 4 200\$00       | 1 150\$00 | 5 350\$00 |
| 1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....                         | 3 000\$00       | 1 200\$00 | 4 200\$00 | 1 700\$00       | 600\$00   | 2 300\$00 |
| Duas séries diferentes .....                         | 5 000\$00       | 1 800\$00 | 6 800\$00 | 2 700\$00       | 900\$00   | 3 600\$00 |
| Apêndices .....                                      | 2 500\$00       | 200\$00   | 2 700\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Diário da Assembleia da República .....</i>       | 2 300\$00       | 900\$00   | 3 200\$00 | -               | -         | -         |
| <i>Complação dos Sumários do Diário da República</i> | 1 200\$00       | 100\$00   | 1 300\$00 | -               | -         | -         |

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

#### Decreto Regulamentar n.º 47/83:

Estabelece o regime de autorizações de residência em Portugal a conceder a estrangeiros residentes em Macau.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

#### Decreto-Lei n.º 249/83:

Estabelece normas sobre a atribuição de gratificações ao pessoal dirigente e técnico de inspecção dos quadros da Inspeção-Geral de Ensino.

### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

#### Portaria n.º 674/83:

Altera o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Artur Ravara na parte referente ao pessoal de enfermagem.

### Ministério da Administração Interna:

#### Despacho Normativo n.º 133/83:

Aprova o plano de aquisição de equipamento e das acções de transporte elaborado pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.

### Ministério do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 250/83:

Altera o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 5 de Junho (institucionaliza uma estrutura de apoio ao artesanato).

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 251/83:

Estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores por conta própria e por conta de outrem das actividades agrícola, silvícola e pecuária.

#### Decreto-Lei n.º 252/83:

Autoriza a Casa Pia de Lisboa a dispor do seu património e a participar na constituição ou alteração de associações, sociedades ou outras pessoas colectivas, mediante autorização do ministro da tutela.

### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

#### Portaria n.º 675/83:

Sujeita ao regime de preços máximos a ervilha congelada e as misturas de produtos hortícolas congelados, usualmente designadas por «jardineiras» ou «macedónias».

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 47/83 de 11 de Junho

Considerando que o regime especial de concessão e renovação de autorizações de residência em Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, implica uma adequada articulação entre os serviços competentes da Administração de Macau e o Serviço de Estrangeiros;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma legal;

Considerando o protocolo assinado entre o Governo da República e o Governador de Macau em 29 de Dezembro de 1982 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1983;

Ouvido o Governador de Macau:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O estrangeiro residente em Macau que pretenda obter autorização de residência em Portugal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, deve solicitá-la em requerimento, assinado por si ou por mandatário com poderes bastantes, endereçado ao director-geral do Serviço de Estrangeiros.

Art. 2.º Com o requerimento, que deve ser feito em triplicado, deverá o interessado oferecer todos os documentos e apresentar as demais provas.

Art. 3.º As petições podem ser entregues no Serviço de Estrangeiros ou nos serviços competentes da Administração de Macau, adiante designados por serviços de Macau.

Art. 4.º — 1 — Da petição deverão constar:

- a) Identificação do requerente pelo seu nome completo, data e local de nascimento, estado civil, profissão, residência e nacionalidade;
- b) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou do documento que o substitua;
- c) Número e data de emissão do título válido de residência em Macau.

2 — Sendo a petição extensiva a menores de 14 anos que se encontrem a cargo do requerente, deverá este identificá-los pelo nome completo, data e local de nascimento, filiação e nacionalidade.

Art. 5.º — 1 — Com a petição deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Passaporte válido ou documento que o substitua;
- b) Título válido de residência em Macau;
- c) Certificado de registo criminal emitido pela entidade competente de Macau;
- d) Documento comprovativo de que o requerente preenche os requisitos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho;
- e) Duas fotografias do requerente;
- f) Certidão do registo de nascimento dos menores identificados na petição ou, na impossibilidade, devidamente comprovada, da sua apresentação, documento comprovativo da identidade, válido no território de Macau, cédula pessoal ou documento equivalente;
- g) Documento comprovativo de que os menores a que se refere a alínea anterior, não sendo filhos do requerente, se encontram a seu cargo.

2 — O passaporte pode ser substituído pelo documento comprovativo de identificação válido em Macau, salvo se a petição for apresentada pelo requerente no Serviço de Estrangeiros.

3 — A falta de entrega dos documentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 determina o não recebimento da petição.

4 — Verificada a falta dos documentos indicados nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, será o apresentante avisado de que os deverá entregar no prazo que lhe for fixado, sob pena de indeferimento da petição.

Art. 6.º Sendo a petição apresentada nos serviços de Macau, observar-se-á o seguinte:

- a) Os serviços extrairão fotocópias do passaporte ou do documento admitido em sua substituição e do título válido de residência, a fim de serem juntas à petição;
- b) Uma cópia da petição ficará arquivada nos serviços de Macau.

Art. 7.º Registada a petição após verificação da conformidade dos elementos indicados no n.º 1 do artigo 4.º com os respectivos documentos comprovativos, serão estes imediatamente devolvidos ao apresentante, bem como uma das cópias da petição, na qual será passado recibo e consignado, sendo caso disso, o aviso previsto no n.º 4 do artigo 5.º

Art. 8.º Nenhuma petição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, será deferida pelo Serviço de Estrangeiros na ausência de informação prévia do Governador de Macau ou da entidade em quem delegue.

Art. 9.º A petição recebida nos serviços de Macau deverá ser remetida, com a maior brevidade, ao Serviço de Estrangeiros, acompanhada dos documentos ou fotocópias oferecidos pelo interessado e da informação sobre o mérito do pedido.

Art. 10.º Analisado o processo, será o mesmo submetido à apreciação do director-geral do Serviço de Estrangeiros ou do responsável em quem este delegar, que decidirá ou determinará as diligências que repute necessárias.

Art. 11.º O Serviço de Estrangeiros ou os serviços de Macau, a pedido daquele, poderão notificar o interessado para, em prazo não inferior a 30 dias, juntar os documentos ou prestar as informações julgados indispensáveis à decisão.

Art. 12.º Da notificação a que se refere o artigo anterior deverão constar:

- a) A indicação do último dia do prazo;
- b) A advertência de que, se não forem juntos os documentos ou prestadas as informações no prazo fixado, o processo será indeferido, sem prejuízo, porém, de o interessado poder formular a todo o tempo nova petição.

Art. 13.º Cumpra ou não o interessado o determinado na notificação feita pelos serviços de Macau, estes habilitarão o Serviço de Estrangeiros com a pertinente informação.

Art. 14.º Proferida a decisão, será a mesma comunicada aos serviços de Macau, aos quais poderá ser solicitada a notificação do interessado.

Art. 15.º — 1 — No caso de decisão favorável, o interessado deverá liquidar junto do Serviço de Estrangeiros a importância devida pela concessão da autorização de residência, sem o que não será emitido o respectivo título.

2 — O Serviço de Estrangeiros poderá solicitar aos serviços de Macau a cobrança e subsequente remessa da importância referida no número anterior.

Art. 16.º Emitido o título de residência, será o mesmo entregue ao interessado directamente pelo Serviço de Estrangeiros ou por intermédio dos serviços de Macau.

Art. 17.º Na renovação da autorização de residência deve observar-se o disposto nos artigos anteriores, com as seguintes excepções:

- a) A petição deverá ser apresentada antes de expirar o período de validade da autorização de residência;
- b) Da petição deverão constar os elementos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) A petição não poderá ser recebida se não vier acompanhada do título de residência em Portugal e dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 5.º;
- d) No caso de decisão favorável, o interessado só será habilitado com o título de residência desde que liquide a importância devida pela renovação.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia.*

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 249/83

de 11 de Junho

O crescimento da área de intervenção da Inspeção-Geral de Ensino, por fruto da evolução do próprio sistema de ensino, implica que a mesma seja dotada de condições de funcionamento que viabilizem o conjunto das atribuições que lhe foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro.

Dentro deste contexto, interessa reforçar a componente «recursos humanos», em particular no que diz respeito ao pessoal de inspeção, criando as condições materiais para um eficaz desempenho das suas funções.

Por outro lado, no espírito do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 10 de Maio, importa corrigir as patentes distorções dos sistemas remuneratórios das carreiras que integram os diferentes serviços de inspeção, oferecendo a todos igual tratamento e dignidade, correspondente a idênticos conteúdo funcional, grau de responsabilidade e exigência técnica.

Considerando a desactualização da gratificação atribuída ao referido pessoal pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, e a necessidade da sua adequação às condições do momento:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A gratificação a atribuir ao pessoal dirigente e técnico de inspeção dos quadros da Inspeção-Geral de Ensino, constante dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, passa a ser fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa.

2 — O abono da gratificação referida no número anterior fica condicionado à efectivação mensal de 15 deslocações em serviço.

3 — Quando o número de deslocações for inferior a 15, o abono de gratificação será calculado na base de  $\frac{1}{15}$  desse montante por deslocação.

Art. 2.º — 1 — Para efeito do artigo anterior, consideram-se deslocações em serviço as que obedecerem aos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

2 — Nas deslocações por dias sucessivos, cada dia conta como sendo uma deslocação para efeitos de cálculo da gratificação referida no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 3.º É revogado o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — João José Fraústo da Silva — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 25 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

---

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 674/83

de 11 de Junho

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pela Portaria n.º 627/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 6 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.